

O DIREITO À INTIMIDADE NA ERA DIGITAL: SERÁ QUE A INTERNET É UMA TERRA SEM LEI?

Ana Carolina Fernandes Machado¹
Alicia Monteiro Ferreira²
Beatriz de Almeida Nunes³
Érica Barbosa Santos⁴
Jucelia aparecerá da Silva⁵
Kleber Aragão Matheus⁶
Michelle Maria de Jesus Lourenço⁷
Tâmyla Oliveira de Souza Dias⁸
Vitória Souza Rodrigues⁹

Resumo

A presente pesquisa teórica foi realizada com o objetivo de embasar a atividade extensionista que será realizada no âmbito da disciplina "Direito Digital", sob a orientação do Prof. Dr. Henrique Savonitti Miranda. Sabemos que o avanço da globalização trouxe consigo uma revolução tecnológica, como por exemplo, a internet. Repleta de aplicativos, sites, redes sociais, no qual infelizmente em sua maioria, a população a trata como "terra de ninguém", como um espaço neutro em que podem fazer o que bem quiserem, sem consequências. Dito isso, é de suma importância, o esclarecimento sobre os efeitos advindos da utilização desregrada das redes sociais de que a internet é um "lugar sem lei", sendo que ela está amparada pela lei n. 12.965/2014, no qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres passíveis inclusive de indenizações para aqueles que extrapolam seu uso atingindo direitos de outrem garantidos constitucionalmente.

1. Introdução

No cenário contemporâneo, marcado pelo avanço inegável da globalização e pela rápida disseminação das tecnologias digitais, a internet emerge como uma poderosa ferramenta que redefine não apenas as interações humanas, mas também os conceitos fundamentais de privacidade e intimidade. Este estudo teórico, realizado com o propósito de fundamentar uma atividade extensionista dentro do contexto da disciplina "Direito Digital", sob a tutela do Prof. Dr. Henrique Savonitti Miranda, busca

¹ Graduanda em *Direito* pelo Centro Universitário UniProcessus.

² Graduanda em *Direito* pelo Centro Universitário UniProcessus.

³ Graduanda em *Direito* pelo Centro Universitário UniProcessus.

⁴ Graduanda em *Direito* pelo Centro Universitário UniProcessus.

⁵ Graduanda em *Direito* pelo Centro Universitário UniProcessus.

⁶ Graduando em *Direito* pelo Centro Universitário UniProcessus.

⁷ Graduanda em *Direito* pelo Centro Universitário UniProcessus.

⁸ Graduanda em *Direito* pelo Centro Universitário UniProcessus.

⁹ Graduanda em *Direito* pelo Centro Universitário UniProcessus.

lançar luz sobre os desafios enfrentados na preservação desses direitos no ambiente virtual.

É inegável que a internet, com sua vasta gama de aplicativos, sites e redes sociais, se tornou uma parte essencial da vida cotidiana de bilhões de pessoas ao redor do mundo. No entanto, é preocupante observar que uma parcela significativa da população encara a internet como uma "terra de ninguém", um espaço neutro onde se pode agir sem restrições ou consequências.

Partindo desse pressuposto, a pesquisa visa investigar e compreender os obstáculos relacionados à preservação da privacidade e da intimidade na era digital, especialmente diante da percepção equivocada de que a internet é um espaço desprovido de leis e regulações

Para tanto, é necessário realizar uma análise crítica da percepção social da internet como um espaço sem lei, destacando as atitudes e comportamentos que contribuem para essa concepção. Ao mesmo tempo, é crucial examinar as disposições legais e os mecanismos de proteção da privacidade e da intimidade presentes na legislação nacional, com ênfase no Marco Civil da Internet no Brasil, e a Lei Carolina Dieckmann a fim de compreender o arcabouço jurídico existente para a defesa desses direitos.

Outro ponto importante da pesquisa consiste na identificação dos principais desafios enfrentados na aplicação efetiva das leis e políticas de proteção da privacidade e da intimidade no ambiente digital. É necessário considerar os obstáculos legais, tecnológicos e sociais que dificultam a eficácia dessas medidas, a fim de propor soluções adequadas e eficazes.

Diante desse panorama, é fundamental explorar mais profundamente os limites da privacidade e da intimidade na era digital, bem como os mecanismos legais e éticos destinados a proteger esses direitos em um ambiente virtual em constante evolução. Este estudo visa contribuir para uma reflexão crítica sobre as práticas online e promover uma maior conscientização sobre a importância de se respeitar os direitos individuais no ciberespaço.

2. O Direito Digital

A revolução tecnológica desencadeada pelo surgimento do primeiro computador digital em 1946 marcou o início de uma transformação significativa no panorama global. No Brasil, o marco da fabricação do primeiro computador ocorreu

em 1972 pela Universidade Federal de São Paulo (USP). No entanto, foi apenas no final da década de 1990, com a popularização da internet, que a verdadeira revolução tecnológica se consolidou, trazendo consigo o surgimento dos crimes cibernéticos como um efeito colateral inevitável (PINHEIRO, 2016, p. 77).

O advento do Direito Digital representa uma evolução do próprio Direito, abrangendo os princípios fundamentais e institutos já vigentes e introduzindo novos elementos para o pensamento jurídico em todas as suas áreas (PINHEIRO, 2016, p. 77). Com a globalização proporcionada pela internet, as relações sociais transcenderam barreiras geográficas e culturais, tornando-se mundiais e sem fronteiras físicas.

Embora a internet tenha aproximado as pessoas e possibilitado a vivência de diversas culturas e ideias, também trouxe consigo desafios e perigos, como os crimes cibernéticos e a vulnerabilidade dos dados pessoais e corporativos. O constante avanço tecnológico exige uma evolução diária tanto da população quanto do Direito, visando à prevenção desses danos (PINHEIRO, 2016, p. 231).

A segurança da informação, um aspecto crucial do Direito Digital, requer uma compreensão clara dos conceitos técnicos, como os mecanismos de chaves criptográficas e criptografia assimétrica, para que se possam aplicar soluções jurídicas eficazes (PINHEIRO, 2016, p. 231).

Além de ataques diretos, a exposição e o acesso indevido a dados pessoais são preocupações crescentes. A criação de senhas seguras e a proteção dos dados são essenciais para evitar consequências devastadoras. Da mesma forma, a identidade digital, representada por login e senha, desempenha um papel fundamental na segurança online, funcionando como uma espécie de assinatura digital (VANCIM; MATIOLI, 2014, p. 104).

Nesse contexto, se faz importante adotar medidas de proteção, como o uso de antivírus robustos e a moderação na exposição de informações pessoais nas redes sociais e aplicativos de mensagens. O Direito de Imagem na era digital se torna uma questão relevante diante da praticamente inevitável exposição da vida privada na internet.

2.1. Liberdade de expressão na era virtual

Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 215-216) destacam que o art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) é um símbolo da consagração das liberdades

coletivas, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão, conforme o inciso IX do mesmo artigo, que garante a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem censura ou licença. No entanto, essa liberdade encontra limites na esfera jurídica alheia, como expressado pela conhecida máxima de que "minha liberdade termina onde começa a do outro".

Bulos (2014, p. 321) complementa, ressaltando que, embora a censura prévia seja proibida, o Estado deve zelar pela moralidade e proibir a divulgação de informações injuriosas, mentirosas e difamantes. Isso significa que a liberdade de expressão deve coexistir harmonicamente com outras garantias constitucionais, como a proibição de preconceitos.

Na era digital atual, é comum encontrarmos comentários nas redes sociais que ultrapassam os limites do respeito ao outro, sob o pretexto da liberdade de expressão. No entanto, essa liberdade não concede o direito de violar a honra, dignidade ou imagem de terceiros. O uso desenfreado das redes sociais, muitas vezes acompanhado por discursos de ódio, tem levado à necessidade de adaptação da legislação.

A lei nº 5.250 (BRASIL, 1967), que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, juntamente com outras normas vigentes, colabora com o Estado em sua aplicação. No entanto, a preocupação atual reside na facilidade de adquirir novas tecnologias e sua utilização desenfreada na disseminação de notícias, imagens e vídeos sem garantia de veracidade, dificultando o controle e punição adequados dos "criminosos" da era virtual.

Com a evolução da tecnologia e a cultura do imediatismo, casos como esse se tornam cada vez mais comuns na sociedade contemporânea. Atualmente, os smartphones permitem que qualquer pessoa capture e compartilhe imagens instantaneamente para o mundo todo, sem a necessidade de equipamentos adicionais.

Antigamente, as notícias eram aguardadas nos telejornais e jornais impressos, onde a fonte e a veracidade da informação eram verificadas antes da divulgação. No entanto, na era atual, a busca pela instantaneidade faz com que as notícias sejam divulgadas sem uma análise prévia de sua idoneidade, o que pode resultar em consequências devastadoras quando lançadas nas redes sociais.

Essa rapidez na disseminação de informações aumenta os riscos de violação do direito de imagem, liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, tornando

ainda mais desafiador para o Estado criar normas que abordem todas as nuances do direito na era digital. Além disso, os tribunais enfrentam dificuldades para pacificar decisões nesse contexto em constante evolução, o que exige do legislador inovação e coerência para acompanhar as mudanças tecnológicas.

A Lei 12.965 (BRASIL, 2014), conhecida como Marco Civil da Internet, é uma dessas medidas destinadas a regular o uso da internet, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários da rede. No entanto, mesmo com essas regulamentações, ainda ocorrem conflitos entre a liberdade de expressão e o direito à imagem, especialmente em situações trágicas, onde as pessoas muitas vezes ignoram as consequências de seus atos ao postarem conteúdos sensíveis nas redes sociais.

Um exemplo marcante desse conflito foi a divulgação de imagens das mortes do cantor Cristiano Araújo e de sua namorada Allana Moraes, que ultrapassaram os limites do respeito e profissionalismo, resultando em consequências desastrosas e diversos crimes.

Na resolução do conflito entre os direitos de imagem e a liberdade de expressão, uma proposta adequada e coerente na atualidade é a ponderação de normas, valores ou interesses, como proposto por Luís Roberto Barroso (2018). Esse método envolve fazer concessões recíprocas entre as pretensões em disputa, preservando o máximo possível de cada uma. Em situações extremas, é necessário escolher qual direito prevalecerá, fundamentando racionalmente essa decisão.

Barroso (2018) analisa a legitimidade da exibição de programas ou matérias jornalísticas que citam nomes e imagens de pessoas sem autorização, envolvidas em fatos com grande repercussão, e discute o conflito entre a liberdade de expressão e os direitos à honra, imagem e vida privada. Ele argumenta que o método tradicional de interpretação da norma deve ser aliado a uma nova interpretação constitucional, utilizando também a técnica de raciocínio e decisão no caso concreto, para uma solução mais adequada.

Portanto, para chegar a um consenso no conflito entre o direito de imagem e a liberdade de expressão na era virtual, é essencial que cada indivíduo aja de forma ponderada, garantindo seu direito sem ultrapassar o do outro. Além disso, os intérpretes da lei devem combinar a subsunção com a ponderação ao analisar casos concretos, para garantir que os direitos de todos sejam aplicados de maneira justa e coerente, acompanhando a evolução da sociedade.

2.2. A violação da intimidade e vida privada

A era digital se configurou como um vasto campo de obtenção de informações, pois a interconexão entre dispositivos alterou os comportamentos sociais, interferindo nas atividades cotidianas. As opções disponíveis na internet, como e-mail, fóruns de discussão, chats e compras online, ampliaram as possibilidades de interação, contudo, essa busca pelo perfil do usuário tornou a intimidade e a vida privada cada vez mais expostas, dada a falta de contato físico característico do comércio tradicional. Empresas de tecnologia têm capacidade para traçar perfis detalhados dos usuários da web, aproveitando-se da liberdade com que muitos expressam seus pensamentos, sentimentos e preferências.

A distinção entre intimidade e vida privada, embora não seja uniformemente definida pelos estudiosos, é essencialmente estabelecida na doutrina como intimidade sendo o cerne da vida privada (VIDAL, 2010), constituindo uma parte desta. Conforme delineado por Gilmar Mendes, o direito à privacidade abrange comportamentos e eventos relacionados a relações pessoais, comerciais e profissionais que o indivíduo prefere manter longe do escrutínio público, enquanto o direito à intimidade diz respeito a conversas e momentos ainda mais pessoais, como relações familiares e amizades íntimas (MENDES, 2012).

Maria Helena Diniz conceitua o direito à intimidade como a esfera espiritual reservada à pessoa, englobando o direito de estar só, segredos íntimos, convicções pessoais e situações de pudor (DINIZ, 2005). Estes direitos fundamentais garantem a afirmação individual e são cruciais para o desenvolvimento da cidadania, estando intrinsecamente ligados aos direitos humanos.

Antes da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), a intimidade era protegida implicitamente pelas constituições brasileiras. No entanto, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) conferiu à intimidade o status de direito fundamental, dotando-a de um regime jurídico especial (SLAVOV, 2009).

Conseqüentemente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm adotado o termo "privacidade" em um sentido amplo, abrangendo tanto a intimidade quanto a vida privada, a fim de evitar inconsistências e abordar as implicações desse direito frente às novas tecnologias (VIDAL, 2010).

A violação da intimidade pode ocorrer de diversas maneiras, como a invasão da privacidade de uma pessoa, a divulgação de fatos embaraçosos, a publicidade que possa prejudicar a imagem pública do indivíduo e a apropriação da identidade ou aspecto físico da parte envolvida.

Nesse contexto, a Lei 12.965 (BRASIL, 2014) surge como um instrumento para fortalecer os direitos individuais previstos na Constituição Federal brasileira, evidenciando que o ambiente virtual não é uma área desprovida de leis. Entre os princípios estabelecidos pela referida lei, destacam-se a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, o princípio da proteção da privacidade e o princípio da proteção dos dados pessoais, conforme estipulado na legislação.

O Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) proíbe a utilização comercial de dados pessoais dos internautas sem seu consentimento explícito e assegura o direito de exclusão definitiva dos dados pessoais fornecidos a um serviço online, quando solicitado pelo usuário. Tais medidas visam proteger a privacidade dos usuários e prevenir o uso indevido de suas informações.

Além disso, impõe a obrigação aos provedores de serviços de internet de fornecerem informações claras e completas sobre a coleta e proteção de dados pessoais, além de obterem o consentimento do consumidor para tal coleta. Essas disposições estão alinhadas com o Código de Defesa do Consumidor, especialmente o princípio da transparência, bem como proíbe a formação de bancos de dados para marketing direcionado, garantindo assim maior privacidade e segurança aos usuários da rede.

Essas diretrizes incentivam a discussão e o esclarecimento sobre o funcionamento da internet, ressaltando a importância da proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários.

2.3. Lei Carolina Dieckmann

A Lei nº 12.737 (BRASIL, 2012), conhecida como Lei Carolina Dieckmann, foi promulgada em 2 de dezembro de 2012 com o intuito de introduzir modificações no Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), estabelecendo uma tipificação específica para os delitos e crimes cometidos por meio da informática (BORGES, 2014). Tal legislação derivou do Projeto de Lei nº 2.793, apresentado em 29 de novembro de

2011, e foi submetido a tramitação em regime de urgência no Congresso Nacional (BORGES, 2014).

O referido projeto de lei, que culminou na criação da "Lei Carolina Dieckmann", foi proposto em resposta a uma situação específica vivenciada pela atriz em maio de 2011, quando supostamente teve 36 fotos de natureza íntima copiadas de seu computador pessoal e posteriormente divulgadas na internet (ONG VERDE, 2015, p. 1).

No entanto, a lei tem sido objeto de críticas por parte de especialistas em crimes cibernéticos, peritos, juristas e profissionais de segurança da informação, devido à amplitude de seus dispositivos, que podem ser considerados confusos e suscetíveis a interpretações divergentes ou subjetivas.

Consequentemente, é perceptível que a legislação em questão ainda apresenta fragilidades, uma vez que seu uso pode criminalizar condutas triviais ou fornecer embasamento para a defesa de infratores cibernéticos, tornando-a potencialmente injusta e ineficaz (BORGES, 2014). Urge, portanto, uma revisão das penas, que se mostram pouco dissuasivas, incluindo situações que poderiam ser tratadas nos Juizados Especiais, e que contribuiriam para uma eficácia insuficiente no combate aos crimes cibernéticos no Brasil.

De acordo com Diwan (2015, p. 1), os delitos previstos pela Lei Carolina Dieckmann incluem:

Art. 154-A: Invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 266: Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública. Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 298: Falsificação de documento particular/cartão.
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Ademais, conforme o artigo 154-B da Lei nº 12.737 (BRASIL, 2012), está em vigor no país desde 02 de abril de 2013.

As consequências da exposição da intimidade sexual podem ser devastadoras para a vítima, afetando sua saúde mental, bem como sua vida social, familiar e profissional. Contudo, a evolução contínua da legislação proporciona à vítima recursos jurídicos para lidar com tais situações e buscar reparação pelos danos sofridos.

Nesse contexto, é crucial que as vítimas de exposição da intimidade sexual ajam prontamente, registrando um boletim de ocorrência e procurando orientação jurídica para tomar as medidas cabíveis. A conscientização sobre a importância de não divulgar conteúdo que viole a intimidade alheia é fundamental para evitar danos ainda maiores às vítimas.

2.4 Colisão dos direitos fundamentais e o dano efetivo

A colisão de direitos fundamentais é inevitável, pois é impossível estabelecer um rol de direitos que nunca entre em conflito, especialmente devido ao pluralismo na sociedade. Com o avanço das novas tecnologias, esse conflito também ocorre no ambiente virtual. Ele pode surgir quando o exercício de um direito fundamental confronta o de outro titular do mesmo direito, resultando em uma colisão entre os próprios direitos fundamentais, ou quando um direito fundamental se choca com a necessidade de preservar um bem coletivo ou do Estado protegido constitucionalmente (SLAVOV; SLAVOV, 2010).

Isso acontece porque a Constituição Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988) classifica normas e princípios que oferecem diretrizes sobre como as coisas deveriam ser. Os princípios são equivalentes às normas, mas exigem mediação para serem concretizados, seja pelo legislador, juiz ou administração, enquanto as regras são normas de aplicação imediata (MENDES, 2012).

Na web, o direito à liberdade é frequentemente conflitante com outros direitos, especialmente a liberdade de expressão, devido à amplitude da internet como um espaço de debate e exposição de ideias, além da falsa sensação de anonimato dos usuários. A falta de discussão sobre as normas aplicáveis à internet, seja

constitucional, civil ou penal, contribui para a impressão errônea de impunidade (FELTRIN; RAMINELLI; OLIVEIRA, 2017).

O abuso online da liberdade muitas vezes viola outros direitos igualmente protegidos pelo direito, como a intimidade, vida privada, honra e imagem. Portanto, a busca pela harmonia é essencial, pois esses direitos não devem ser anulados, mas também não se deve permitir a perpetuação do dano efetivo.

Parte da doutrina compreende que os direitos virtuais constituem uma quinta dimensão dos direitos fundamentais, ao lado de outros como liberdade, igualdade, fraternidade e biotecnologia (GARCIA; FURLANETO, 2012). Assim, a sociedade digital é vista não apenas como uma ferramenta do desenvolvimento tecnológico, mas como uma extensão do direito do indivíduo de se autoafirmar em democracia, considerando que os direitos humanos estão entrelaçados com a consagração da dignidade.

Nesse contexto, em caso de colisão entre princípios e regras relacionadas aos problemas da internet, a nova hermenêutica constitucional ganha destaque, pois permite a liberdade de atuação e concretização dos valores ético-jurídicos consolidados na Constituição Federal, atendendo aos interesses da sociedade (GARCIA; FURLANETO, 2012).

2.5. Necessidade de adaptação do Direito aos avanços tecnológicos

A responsabilidade de resolver os conflitos entre os direitos fundamentais com o avanço das novas tecnologias recai sobre os operadores da ciência jurídico-social, levando em consideração os ensinamentos e valores coletivos. O espaço virtual tem apresentado desafios inéditos aos legisladores e juízes, onde os princípios ganham destaque especial, especialmente quando as normas são omissas ou permitem interpretações ambíguas. Nesse sentido, o sistema jurídico, através do neoconstitucionalismo, tem proporcionado uma maior flexibilidade na resolução dos conflitos que surgem na comunidade virtual (LEITE, 2015).

Na tentativa de solucionar os conflitos entre normas, uma série de critérios foram estabelecidos para auxiliar na aplicação adequada do direito, incluindo critérios hierárquicos e de especialidade. No entanto, em casos de conflito entre normas de mesma natureza, sua aplicabilidade torna-se comprometida, pois trata-se de regras iguais (RODRIGUES; BEGATINI, 2015, p. 04-05).

Assim, a ponderação de direitos tornou-se a ferramenta mais apropriada para resolver a colisão entre normas, pois reconhece a necessidade de analisar as particularidades de cada caso. A ponderação busca não estabelecer uma hierarquia entre as normas, mas sim alcançar um equilíbrio, considerando a razoabilidade e proporcionalidade (RODRIGUES; BEGATINI, 2015, p. 05-06).

Para realizar uma ponderação equilibrada, é essencial considerar a proporcionalidade, levando em conta o caso concreto e as consequências que decorrerão da decisão. O princípio da proporcionalidade deve ser observado através de três máximas parciais: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

O neoconstitucionalismo visa concretizar as garantias materiais prometidas, sendo uma ferramenta vital para a realização da democracia, ao direcionar um olhar atento aos valores principiológicos oriundos da Constituição, o que evidencia a realização dos direitos fundamentais (LEITE, 2015).

A razoabilidade é aplicada em diversos contextos e com diferentes finalidades. Ela exige um envolvimento das peculiaridades do caso concreto com a norma geral, assim como uma conexão coerente entre as normas jurídicas e o mundo ao qual fazem referência (GARCIA, 2012).

Por meio da proporcionalidade e razoabilidade, o julgador deve ponderar os pesos de cada direito em conflito, considerando a evolução constante do comportamento humano e dos valores coletivos. Isso permite uma interpretação mais criteriosa da norma, de modo que sua decisão não se torne obsoleta de imediato.

Portanto, a ponderação jurídica de direitos deve ser realizada com coerência, visando garantir democraticamente a segurança jurídica e proteger de forma justa a intimidade, vida privada e demais direitos fundamentais envolvidos.

3. Considerações Finais

O direito a intimidade na esfera digital revela a complexidade inerente às questões contemporâneas, onde a liberdade de expressão muitas vezes se choca com o direito à intimidade e à vida privada. A Constituição Federal de 1988, como símbolo máximo das liberdades coletivas, consagra o direito à livre expressão, porém estabelece limites que devem ser respeitados na esfera jurídica alheia.

A legislação, como o Marco Civil da Internet e a Lei Carolina Dieckmann, busca regular o uso da internet e combater os abusos, mas ainda enfrenta desafios diante da facilidade de adquirir novas tecnologias e da disseminação desenfreada de informações sem verificação de veracidade. A cultura do imediatismo impulsiona a divulgação instantânea de conteúdos nas redes sociais, muitas vezes sem considerar as consequências devastadoras para os envolvidos.

Diante desses desafios, a ponderação de direitos emerge como uma proposta adequada para resolver conflitos na era digital. Esse método envolve fazer concessões recíprocas entre as pretensões em disputa, preservando o máximo possível de cada uma. Em casos extremos, é necessário decidir qual direito prevalecerá, fundamentando racionalmente essa decisão.

A necessidade de adaptação do Direito aos avanços tecnológicos é premente. A evolução da tecnologia apresenta desafios inéditos aos legisladores e juízes, que devem considerar os valores coletivos e garantir a segurança jurídica. Nesse sentido, a ponderação jurídica de direitos deve ser realizada com coerência, visando proteger de forma justa a intimidade, vida privada e demais direitos fundamentais envolvidos, enquanto se acompanha a evolução da sociedade.

Portanto, diante das novas tecnologias e da complexidade das relações na era digital, é essencial que o Direito seja flexível e adaptável, garantindo a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, sem comprometer a liberdade e a segurança jurídica.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade**. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 5.250**, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.737**, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BORGES, Abymael. **Lei Carolina Dieckmann - Lei nº. 12.737/12, art. 154-a do Código Penal**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-carolina-dieckmann-lei-n-12737-12-art-154-a-do-codigo-penal/111823710>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito Constitucional ao Alcance de Todos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico –2 ed., 2 volume. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIWAN, Alberto. O crime de invasão de dispositivo de informática - Art. 154-A do Código Penal. Disponível em: <<http://albertodiwan.jusbrasil.com.br/artigos/199631200/o-crime-de-invasao-dedispositivo-de-informatica-art-154-a-do-codigo-penal>> Acesso em: 20 mar. 2024.

FELTRIN, Lohana Pinheiro; RAMINELLI, Francieli Puntel. SANTOS DE OLIVEIRA, Rafael. "Os novos desafios da era digital: colisão dos direitos fundamentais na web e a necessidade de harmonização pelo poder judiciário. Disponível em: <<https://portal.ufsm.br/jai/trabalho/arquivo.html?arquivo=2405>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARCIA, Bruna Pinotti; FURLANETO NETO, Mário. Revista de Estudos Jurídicos UNESP. Internet: conflito de princípios fundamentais. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/527>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

LEITE, Gisele. Conflito de direitos fundamentais na internet. **Portal Jus Navigandi**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36445>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ONG VERDE. Carolina Dieckmann é o apelido da lei que tipifica crime via internet. Disponível em: <http://ongverde.org/noticias/lei_carolina_dieckmann.html>. Acesso em: 20 mar. 2024.

RODRIGUES, Bianca Fernanda; BEGATINI, Júlia. A Ponderação de Direitos Fundamentais na Esfera Virtual. **Núcleo de Pesquisas e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR. VIII Mostra de Iniciação Científica (MIC)**. Disponível em: <<http://faifaculdades.edu.br/eventos/MICDIR/VIIIMICDIR/arquivos/artigos/ART10.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

SLAVOV, Bárbara; SLAVOV, Ricardo. Novas tecnologias e a colisão com os direitos fundamentais. **REVERTE – Revista de Estudos e Reflexões Tecnológicas da Faculdade de Tecnologia de Indaiatuba**. Disponível em: <<http://www.fatecid.com.br/reverte/index.php/revista/article/view/39>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

VANCIM, Adriano Roberto; MATIOLI, Jeferson Luiz. **Direito e Internet: Contrato Eletrônico e Responsabilidade Civil na Web**. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2014.

VIDAL, Gabriel Rigoldi. Inclusão Digital e Sociedade do Conhecimento. Regulação do direito à privacidade na internet: o papel da arquitetura. **Portal de E-Governo**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/regulacao-do-direito-a-privacidade-na-internet-o-papel-da-arquitetura>>. Acesso em: 20 mar. 2024.